



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Recurso em Sentido Estrito nº 0800472-75.2022.8.19.0071

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: RAFAEL PAULO REIS DE OLIVEIRA

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES – PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que deixou de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante do recorrido, investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

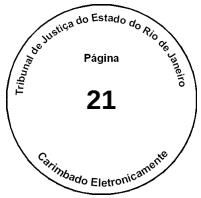
1. Discute-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a existência de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, apto a justificar a revogação da liberdade provisória e a decretação da custódia cautelar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embora presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a prisão preventiva exige demonstração concreta do *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Os fatos ocorreram em 02/08/2022, tendo o recorrido sido colocado em liberdade em 04/08/2022, transcorrendo significativo lapso temporal sem notícia de prática de novos delitos, descumprimento das medidas cautelares impostas ou qualquer comportamento indicativo de risco atual à ordem pública. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona apenas à data do fato criminoso, mas à demonstração de risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado, inexistente na hipótese concreta. 4. A gravidade abstrata dos delitos imputados e a quantidade de droga apreendida, embora relevantes para a análise do mérito da ação penal, não constituem fundamentação suficiente para a imposição da prisão preventiva sem a presença de elementos concretos e atuais que evidenciem necessidade cautelar. 5. O recorrido compareceu regularmente aos atos processuais e à audiência de instrução e julgamento, demonstrando compromisso com o processo e afastando risco à aplicação da lei penal. 6. Não há indícios de tentativa de embaraço à instrução criminal, influência sobre testemunhas ou descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, as quais se mostraram adequadas e eficazes ao longo da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



concedeu liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão.

Tese de julgamento: *“A decretação ou restabelecimento da prisão preventiva exige demonstração concreta e contemporânea do periculum libertatis. O longo transcurso de tempo sem descumprimento das medidas cautelares, sem prática de novos delitos e com regular comparecimento do acusado aos atos processuais afasta a necessidade da custódia cautelar, ainda que presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados”.*

Dispositivos relevantes: Código de Processo Penal, arts. 312, 312, § 2º, 313, I, 315, § 1º, e 581, V; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. [Recurso em...Lei 11.343 | Word]

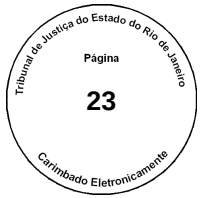
Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no RHC nº 223.690/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva está vinculada à persistência de risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Recurso em Sentido Estrito* nº 0800472-75.2022.8.19.0071 em que figura como recorrente o Ministério Público e recorrido RAFAEL PAULO REIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

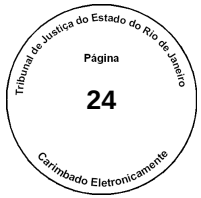
Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca de Volta Redonda, que deixou de converter a prisão em flagrante de RAFAEL PAULO REIS DE OLIVEIRA em prisão preventiva (*index 27797538*).

O Ministério Público requer a reforma da decisão, com a consequente decretação da prisão preventiva do recorrido. Sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a custódia cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Afirma, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas nem suficientes para resguardar tais finalidades.

Aduz que a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido não enfrentou adequadamente os fundamentos apresentados pelo Ministério Público durante a audiência de custódia, tampouco considerou as circunstâncias concretas do caso.

Argumenta que os elementos constantes dos autos demonstram a presença do *fumus commissi delicti*, bem como o risco à ordem pública decorrente das particularidades do fato apurado. Acrescenta que a decretação da prisão preventiva mostra-se conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo afronta ao princípio da homogeneidade.

Sustenta, por fim, que a primariedade e os bons antecedentes do recorrido, isoladamente considerados, não constituem elementos suficientes para justificar a concessão da liberdade provisória (*index 27796853*).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo desprovimento do recurso (*index*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



239259156).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (*pasta 08*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca de Volta Redonda, que deixou de converter em preventiva a prisão em flagrante de Rafael Paulo Reis de Oliveira, concedendo-lhe liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (*index 27797538*):

“...Cuida-se de APF, com representação da autoridade policial pela prisão preventiva, relativamente a fatos ocorridos em 2.8.2022, em Resende.

Segundo depoimento dos policiais, estes receberam informes quanto à presença de um elemento suspeito entro de um ônibus que faz a linha Resende X Porto Real trajando uma camisa do Vasco da Gama. Seguem afirmando que localizaram o ônibus e o suspeito, sendo este o ora indiciado. Dada ciência das denúncias, Rafael declarou informalmente aos brigadianos que estaria vindo do bairro Paraíso na cidade de Resende onde foi buscar certa quantidade de drogas para um homem de nome "NEQUINHA CALIXTO" e que trazia consigo crack. Foi arrecadada, então, com o indiciado uma pedra de crack de aproximadamente 100g, consoante auto de apreensão e laudos.

2-) A guarda e transporte das substâncias acima traduz crime





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



permanente, a autorizar a prisão em flagrante do responsável do material, com fulcro no art. 302, I, do CPP, tratando-se de caso de flagrante próprio.

Por outro lado, não se infere dos elementos coligidos aos autos nem do depoimento dos indiciados qualquer ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, que, portanto, deve ser homologada.

3-) Nos termos do art. 310, II e III, do CPP passo a verificar a necessidade de manutenção da prisão a título cautelar do indiciado.

Ressalto que lhe foi imputada, em tese, prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é viável, com esteio no art. 313, I, do CPP.

A prova de existência do crime e indícios de autoria decorrem diretamente do APF e documentos que o instruem. A materialidade se encontra amparada sobretudo no laudo de exame de entorpecente que ratificou que o material apreendido se trata de substância definida como entorpecente. Os indícios de autoria decorrem sobretudo do depoimento dos policiais responsáveis pela diligência que são firmes em afirmar que a droga arrecadada estava sob sua guarda.

Adite-se que embora tenha sido apreendida apenas uma pedra em seu poder, o peso é significativo e torna improvável eventual tese defensiva posse para uso individual.

*No entanto, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que o presente feito comporta o deferimento da **LIBERDADE PROVISÓRIA** do flagranteado, uma vez que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Vale dizer, a liberdade do flagranteado não coloca em risco a ordem pública, uma vez **que não se constata qualquer outro apontamento na folha de antecedente criminais acostada aos autos.***

*Ademais, a prisão do flagranteado também **não se justifica pela conveniência da instrução criminal**, uma vez que não se vislumbra qualquer risco de intimidação deste em desfavor das testemunhas constantes dos autos. Por fim, a liberdade, em princípio, não frustra a **aplicação da Lei Penal**, diante da cautelares a seguir aplicadas. Adite-se que o indiciado prestou declarações em sede policial reconhecendo a prática do crime de forma detalhada demonstrando que não possui intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo certo que possui endereço certo e conhecido pelas autoridades*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



policiais. Finalmente, o documento de index 25585914 demonstra que possui vínculo empregatício lícito.

*Ante o exposto, **CONCEDO a liberdade provisória** ao flagranteado.*

*3-) Por cautela, **APLICO** ao mesmo as seguintes medidas cautelares: **a) PROIBIÇÃO** de se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 7 (sete) dias, sem que haja autorização judicial, salvo por motivo de trabalho, devidamente comprovado;*

*b) **MANTER atualizado o seu endereço**, comunicando **imediatamente** ao Juízo competente em caso de mudança de residência.*

*c) **COMPARECIMENTO a todos os atos do processo***

*d) **COMPARECIMENTO ao CAPS, no prazo de 5 dias e a todos os agendamentos posteriores, para avaliação e início de tratamento considerando o histórico de uso de drogas, valendo a presente como ofício de encaminhamento.***

Fica, desde já, o custodiado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima fixada ensejará a decretação de sua prisão cautelar.

*4-) **EXPEÇA-SE** alvará de soltura...”*

Diante da decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, postulando a reforma da decisão.

Todavia, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Como cediço, a prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige demonstração concreta e contemporânea da sua necessidade, não se prestando a antecipar os efeitos de eventual condenação criminal. Trata-se de providência que deve observar estritamente os postulados constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade, somente se legitimando quando evidenciado, de forma individualizada, que a liberdade do acusado representa efetivo risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



criminal ou à aplicação da lei penal.

Nessa linha, o art. 312 do Código de Processo Penal exige, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, a demonstração do denominado *periculum libertatis*, consistente no perigo concreto decorrente da manutenção do investigado ou acusado em liberdade. Por sua vez, os artigos 312, § 2º, e 315, § 1º, do mesmo diploma legal reforçam a necessidade de fundamentação baseada em fatos atuais e contemporâneos, vedando decisões lastreadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Na hipótese dos autos, embora estejam presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não se verifica a existência de elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

Com efeito, os fatos imputados ao recorrido ocorreram em **02/08/2022**, tendo ele sido colocado em liberdade em **04/08/2022**, por decisão judicial regularmente fundamentada. Desde então, transcorreram vários anos sem que haja notícia da prática de novos delitos, do descumprimento das medidas cautelares impostas ou de qualquer comportamento indicativo de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal.

A esse respeito, é importante destacar que o requisito da contemporaneidade não se relaciona exclusivamente à proximidade temporal entre o fato criminoso e o pedido de prisão preventiva. O que se exige é a demonstração de que, no momento da análise da medida, persiste situação concreta apta a revelar a atualidade do *periculum libertatis*.

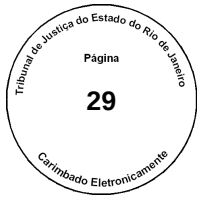
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a contemporaneidade da prisão preventiva está associada ao risco atual representado pelo estado de liberdade do agente, e não meramente à data dos fatos investigados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Confira-se:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como ao não conhecer de teses relativas à ausência de materialidade, nulidade de provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia, em razão de supressão de instância e da necessidade de revolvimento fático-probatório. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.” (...) **AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.***

Contudo, no caso concreto, inexistente demonstração de qualquer circunstância superveniente ou atual que indique a persistência dos fundamentos cautelares invocados pelo recorrente. A mera gravidade dos crimes imputados ou a quantidade de droga apreendida, embora constituam elementos relevantes para a análise do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mérito da ação penal, não são suficientes, por si sós, para justificar a imposição da medida extrema, sob pena de indevida utilização da prisão preventiva como mecanismo automático de resposta à gravidade abstrata da infração.

Ademais, consulta aos autos principais nº 0800378-30.2022.8.19.0071 revela que o recorrido vem atendendo aos chamamentos judiciais. Verifica-se, inclusive, que compareceu regularmente à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/05/2025, cuja continuação foi redesignada para 05/10/2026 em razão da ausência de testemunha (PJe - *indexes* 199474223 e 285032157). Tal circunstância demonstra não apenas o compromisso do acusado com o processo, mas também a inexistência de risco concreto à aplicação da lei penal.

Da mesma forma, não há indicativo de tentativa de embaraço à colheita da prova ou de influência indevida sobre testemunhas, circunstância que afasta o fundamento da conveniência da instrução criminal. Ao revés, o processo vem tramitando regularmente, sem intercorrências atribuíveis ao recorrido.

Também merece destaque o fato de que a decisão impugnada não concedeu liberdade irrestrita ao acusado, mas lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, consideradas suficientes e adequadas às peculiaridades do caso concreto. Tais medidas permaneceram eficazes ao longo de todo esse período, sem notícia de descumprimento, o que reforça a correção do juízo de proporcionalidade realizado pelo magistrado de primeiro grau.

Dessa forma, a análise do quadro fático-processual evidencia a ausência de elementos concretos capazes de demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Em outras palavras, inexistente o indispensável *periculum libertatis*, requisito sem o qual a prisão preventiva não pode ser decretada ou restabelecida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim, a reforma da decisão recorrida, após longo lapso temporal transcorrido desde os fatos e diante da regular conduta processual do recorrido, implicaria afronta aos princípios da excepcionalidade das prisões cautelares, da presunção de inocência e da contemporaneidade das medidas constritivas.

Por tais fundamentos, mostra-se correta e devidamente fundamentada a decisão recorrida, não havendo elementos aptos a justificar sua modificação.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso em sentido estrito**, mantida integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

